

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

O projeto foi distribuído inicialmente à CDEICS - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, - onde foi aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado VINICIUS CARVALHO (2019).

A seguir, foi a vez da CFT - Comissão de Finanças e Tributação - apreciar a proposição. Aquele órgão técnico manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas (não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária) e pela aprovação nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado LUIS MIRANDA, já em 2021.

O substitutivo da CFT promove ajustes redacionais no dispositivo a ser alterado pelo projeto e na ementa do mesmo, de modo a espelhar a recente alteração no art. 9º, § 2º da LRF, promovida pela LC nº 177, de 2021, bem como retifica o nome do Instituto, de “Instituto Nacional de



Propriedade Intelectual” para “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”, nome correto.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde, após mudança na relatoria, aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa-se alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre o Direito financeiro (CF: art. 24, I e § 1º).

Quanto à constitucionalidade material do projeto, sem objeções a fazer.

Quanto à juridicidade, constatamos vício, pois o dispositivo a ser alterado pelo art. 2º do projeto já foi alterado por lei posterior ao projeto.

O substitutivo da CFT não tem problemas de constitucionalidade, sana o vício de juridicidade acima mencionado e ainda aperfeiçoa a redação do projeto, razão pela qual é a proposição que dá a melhor solução legislativa ao que se pretende fazer.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 143/19, na forma do substitutivo da CFT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

